



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
ACPCiv 0000626-42.2026.5.05.0002
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. E OUTROS (2)

DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuizou ação civil pública em face de **IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. – METLIFE** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando, em sede de tutela provisória de urgência e *inaudita altera pars*, a imposição de obrigações de fazer destinadas à proteção dos entregadores cadastrados na plataforma da primeira ré que sejam vítimas de acidentes relacionados à atividade profissional.

Em síntese, requer:

a) que a primeira e a segunda rés disponibilizem as informações necessárias para que a FUNDACENTRO, outra autoridade pública ou terceiro interessado legalmente legitimado possa emitir Comunicações de Acidente de Trabalho – CAT, especialmente os registros relativos ao início das atividades, jornada, remuneração, trajetos, local, data e horário do evento, usuários atendidos e contatos do entregador; e

b) que o INSS aceite e processe as CATs assim emitidas e, quando for o caso, conceda o benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária, sem prejuízo da perícia médica própria, inclusive com efeitos retroativos, independentemente da natureza jurídica da relação mantida entre os entregadores e o iFood.

Passo ao exame.

TUTELA PROVISÓRIA NO MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO COLETIVA

A tutela provisória em ação civil pública encontra fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/1990, aplicando-se, supletivamente, os arts. 9º, parágrafo único, I, 297, 300, 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil.

A concessão da medida pressupõe fundamento relevante, probabilidade do direito invocado e justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo a ordem judicial apresentar conteúdo determinado, adequado e proporcional aos riscos demonstrados.

A circunstância de os elementos probatórios terem sido produzidos em inquérito civil não lhes retira a aptidão para subsidiar o juízo de cognição sumária próprio desta fase processual.

O inquérito civil constitui procedimento administrativo constitucionalmente destinado à apuração de lesões a interesses transindividuais. Os documentos nele produzidos submetem-se à livre apreciação judicial e ao contraditório posterior, não implicando presunção absoluta quanto às consequências jurídicas sustentadas pelo autor, mas podendo demonstrar, quando coerentes e convergentes, a probabilidade dos fatos narrados e a necessidade de providências urgentes.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material é definida a partir da causa de pedir e da natureza do provimento jurisdicional pretendido.

A presente ação não foi proposta por segurado determinado contra o INSS com o objetivo de obter a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário individual. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, fundada na alegação de violação coletiva e sistemática dos direitos à saúde, à segurança, à integridade física, à documentação dos acidentes e à proteção social dos trabalhadores inseridos na atividade de entrega por plataforma digital.

A causa de pedir aponta que a ausência de emissão, registro e adequado processamento das Comunicações de Acidente de Trabalho ocasiona a invisibilidade estatística dos eventos, compromete a vigilância epidemiológica, dificulta a formulação de políticas públicas preventivas e impede que trabalhadores incapacitados tenham seus requerimentos efetivamente instruídos e analisados.

A pretensão está, portanto, inserida em controvérsia oriunda de relações de trabalho e diretamente relacionada à proteção do meio ambiente laboral, alcançando obrigações instrumentais indispensáveis à identificação, ao registro e ao tratamento institucional dos agravos decorrentes do trabalho.

Nos termos do art. 114, I e IX, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho e as demais controvérsias delas decorrentes, na forma da lei.

A Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal dispõe que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, à higiene e à saúde dos trabalhadores.

A competência não depende da prévia definição da natureza empregatícia da relação. O objeto imediato da tutela coletiva não é o reconhecimento de vínculo de emprego, mas a proteção da saúde e da integridade física de pessoas que desempenham atividade laboral mediante a plataforma operada pela primeira ré.

Em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.566.015, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência desta Justiça Especializada para processar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho destinada à observância de normas de saúde, higiene e segurança, inclusive quando as obrigações são dirigidas a ente público e independentemente do regime jurídico individual das pessoas alcançadas.

O critério determinante é a natureza coletivo-ambiental da controvérsia, e não a qualificação jurídica individual atribuída ao vínculo de cada trabalhador.

Não se desconhece o entendimento firmado no Tema nº 414 da repercussão geral, segundo o qual compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS que tenham por objeto prestações relativas a acidente do trabalho.

A hipótese dos autos, entretanto, não se confunde com aquela abrangida pelo precedente.

Não há segurado individualmente identificado que postule a condenação direta do INSS à implantação de benefício certo, com definição judicial da incapacidade, do termo inicial, da duração ou da renda mensal.

O provimento ora examinado possui natureza coletiva, inibitória, estrutural e procedimental. Busca assegurar o recebimento das CATs, a instrução dos requerimentos e a realização de análise administrativa efetiva e individualizada, sem recusas automáticas fundadas exclusivamente na ausência de emissão da CAT pelo iFood, na nomenclatura contratual adotada pela plataforma ou na inexistência de vínculo formal previamente reconhecido.

A eventual concessão de benefício continuará condicionada à avaliação administrativa, à perícia médica, à identificação da categoria previdenciária, à qualidade de segurado, à incapacidade e ao nexo legalmente exigido.

Não haverá, nesta decisão, concessão judicial de benefício a pessoa determinada, substituição da perícia médica federal, definição da espécie previdenciária em caso individual ou apuração de renda mensal.

Permanece preservada a competência constitucionalmente estabelecida para eventual ação individual por meio da qual o segurado pretenda questionar o indeferimento, a classificação, a duração, o valor ou o termo inicial de benefício previdenciário.

Uma coisa é decidir o direito subjetivo de determinado segurado a benefício decorrente de acidente do trabalho, matéria abrangida pelo Tema nº 414. Outra, distinta, é impor, em ação coletiva fundada na proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores, a observância de deveres procedimentais necessários à recepção, documentação, instrução e análise dos eventos acidentários.

Assim, **declaro a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos formulados em face do INSS, nos limites estruturais e procedimentais estabelecidos nesta decisão.**

COMPETÊNCIA TERRITORIAL E ABRANGÊNCIA DA TUTELA

A documentação apresentada indica que a atividade da primeira ré e as práticas questionadas possuem abrangência nacional.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho, em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente das Varas do Trabalho situadas nas sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Salvador é sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, encontrando-se presente, portanto, a competência territorial deste Juízo para a apreciação da ação coletiva de abrangência nacional.

A eficácia da tutela coletiva deve corresponder à extensão do dano ou do risco que se pretende prevenir. A limitação dos efeitos da medida ao território da competência ordinária da Vara tornaria inócua a proteção postulada diante de práticas uniformes implementadas por plataforma de atuação nacional.

As obrigações ora impostas terão, por conseguinte, **abrangência nacional**, sem prejuízo do exame posterior de eventual prevenção, litispendência ou delimitação objetiva decorrente de outras ações coletivas, caso tais questões venham a ser suscitadas e demonstradas.

AUDIÊNCIA PRÉVIA DO INSS – ART. 2º DA LEI Nº 8.437/1992

O art. 2º da Lei nº 8.437/1992 prevê que, na ação civil pública, a liminar contra pessoa jurídica de direito público será concedida, quando cabível, após a audiência de seu representante judicial, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas.

A previsão consagra, como regra geral, contraditório prévio qualificado em favor da pessoa jurídica de direito público.

A exigência, contudo, não pode ser aplicada de modo absolutamente inflexível quando sua observância, diante das circunstâncias concretas, comprometer a proteção jurisdicional de direitos fundamentais submetidos a risco atual, grave e continuado.

O Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, a mitigação da regra contida no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 quando estiverem presentes os requisitos legais da tutela de urgência e a espera puder prejudicar a efetividade da providência judicial, conforme assentado, entre outros, no REsp nº 1.018.614/PR.

Também constitui relevante diretriz constitucional o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.296, em que foi declarada a inconstitucionalidade de norma análoga que condicionava a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo à audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Embora o pronunciamento proferido na ADI nº 4.296 tenha incidido diretamente sobre o art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, e não tenha retirado formalmente do ordenamento o art. 2º da Lei nº 8.437/1992, a razão constitucional adotada reforça que o contraditório prévio não pode neutralizar o poder geral de cautela quando a demora colocar em risco a efetividade da jurisdição.

No caso concreto, estão envolvidos os direitos fundamentais à vida, à saúde, à integridade física, à dignidade e à proteção social de trabalhadores diariamente expostos a acidentes de trânsito, violências urbanas e outros agravos relacionados à atividade de entrega.

A urgência não decorre apenas de eventos pretéritos. Possui natureza continuada e renovável, pois novos acidentes podem ocorrer diariamente, atingindo trabalhadores que, em regra, dependem da atividade para a própria subsistência e que, diante da incapacidade, deixam imediatamente de auferir renda.

A ausência ou a demora no registro e na instrução do evento pode dificultar a reconstrução da rota, a obtenção de informações mantidas pela

plataforma e pela seguradora, a demonstração das circunstâncias do acidente e o acesso tempestivo à avaliação previdenciária.

A medida dirigida ao INSS, nos limites fixados, não determina pagamento imediato e indiscriminado de benefícios, não reconhece automaticamente a existência de vínculo de emprego, não afasta a perícia médica e não substitui a autarquia na análise dos requisitos previdenciários.

Cuida-se, primordialmente, de obrigação procedimental, consistente em receber, registrar, instruir e analisar as comunicações e os requerimentos, afastando recusas automáticas baseadas em premissas abstratas.

A providência é reversível e poderá ser revista após a manifestação da autarquia. O contraditório será diferido, e não suprimido.

Ademais, não há propriamente surpresa institucional.

Conforme os documentos apresentados, representante do INSS, ocupante da função de Chefe do Serviço de Gerenciamento de Benefícios, participou de audiência realizada no inquérito civil em 10 de fevereiro de 2026, ocasião em que a problemática relativa aos acidentes e à ausência de cobertura previdenciária dos entregadores foi expressamente apresentada.

Posteriormente, em 3 de março de 2026, o Ministério Público do Trabalho expediu a Recomendação nº 030595.2026, concedendo prazo de trinta dias para que o INSS informasse as providências adotadas quanto ao enquadramento dos eventos e à análise dos benefícios. Segundo a inicial, o prazo transcorreu sem resposta.

A participação no procedimento administrativo não substitui, isoladamente, a audiência judicial prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, mas demonstra a ciência anterior da autarquia acerca da controvérsia e reduz substancialmente o risco de surpresa ou prejuízo ao exercício da defesa.

A medida também não esgota o objeto da ação, pois não decide definitivamente a responsabilidade das rés, não concede benefícios determinados, não resolve os pedidos indenizatórios e permanece sujeita a revisão durante o curso do processo.

Diante da excepcional gravidade e atualidade dos direitos ameaçados, da natureza continuada do risco, da prévia ciência administrativa da autarquia, da reversibilidade da providência e da preservação da análise técnica individual dos benefícios, **dispenso, excepcionalmente, a audiência prévia prevista no**

art. 2º da Lei nº 8.437/1992, assegurando-se ao INSS o contraditório diferido e a possibilidade de requerer, fundamentadamente, a reconsideração ou modificação da medida.

ELEMENTOS PROBATÓRIOS E PROBABILIDADE DO DIREITO

Os elementos colhidos no Inquérito Civil nº 002528.2022.05.000 /2-12 revelam, em cognição sumária, situação coletiva de elevada exposição a riscos e insuficiência dos mecanismos de documentação e assistência aos entregadores acidentados.

O Relatório de Inspeção FPI nº 003611.2025 registra que, entre os trabalhadores entrevistados:

- a) 47,6% relataram ter sofrido acidente de trabalho nos doze meses anteriores;
- b) 86,9% afirmaram nunca ter recebido qualificação profissional;
- c) 90,2% declararam nunca ter recebido equipamentos de proteção individual;
- d) 92,7% afirmaram nunca ter recebido apoio psicológico da plataforma;
- e) 93,9% relataram ausência de acesso a água potável e de locais de descanso; e
- f) 98,8% afirmaram não dispor de local para realização de refeições.

Embora os resultados decorram de amostra específica e não autorizem sua projeção automática sobre a totalidade dos entregadores cadastrados no país, são suficientemente expressivos para evidenciar a plausibilidade do quadro de risco coletivo narrado.

Na audiência administrativa realizada em 22 de outubro de 2025, o representante da primeira ré declarou que o Programa de Gerenciamento de Riscos do iFood não contempla as atividades de entrega; que a empresa não emite CAT em caso de acidente envolvendo entregadores; que os eventos podem ser comunicados por meio da central de segurança ou do suporte existente no aplicativo; e que a MetLife possui banco de dados acerca dos acidentes e sinistros comunicados.

Os elementos apresentados também indicam que o suporte securitário está relacionado, em regra, aos eventos ocorridos durante a rota, podendo

não alcançar integralmente acidentes ocorridos em períodos de espera, deslocamento para início de atividade ou outras situações potencialmente relacionadas ao trabalho.

A concentração de informações na plataforma e na seguradora gera relevante assimetria informacional. O entregador acidentado, sobretudo quando hospitalizado ou incapacitado, pode não possuir acesso aos registros de conexão, ofertas, rotas, localização, remuneração, acionamentos de suporte, avisos de sinistro e decisões securitárias necessários à reconstrução do evento.

A Comunicação de Acidente de Trabalho não possui finalidade exclusivamente previdenciária. Constitui também instrumento de registro, controle estatístico, vigilância epidemiológica, investigação e formulação de medidas preventivas.

O art. 22, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 estabelece que, na ausência de comunicação pela empresa, poderão formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

A possibilidade legal de emissão por outros legitimados seria esvaziada caso aqueles que concentram as informações necessárias à documentação do evento pudessem recusá-las ou dificultar injustificadamente seu acesso.

Há, assim, probabilidade do direito à obtenção das informações indispensáveis à emissão e à instrução da CAT e perigo de dano decorrente da perda, da fragmentação ou da inacessibilidade dos registros.

DELIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO IFOOD E DA METLIFE

O pedido de disponibilização de “todas as informações” a “qualquer autoridade pública ou terceiro interessado” não pode ser acolhido sem delimitação.

Os registros mencionados abrangem dados cadastrais, informações de geolocalização, histórico de deslocamentos, remuneração, dados relativos à saúde, informações de consumidores e elementos submetidos a deveres de confidencialidade.

O acesso deve observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção previstos na Lei nº 13.709/2018.

A tutela será, portanto, limitada:

a) aos requerimentos concretos e individualizados;

b) aos legitimados previstos no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.213/1991;

c) aos dados efetivamente existentes nos sistemas das rés;

d) às informações necessárias à emissão ou instrução da CAT, à investigação do evento, ao atendimento de saúde, à análise previdenciária ou ao exercício regular de direitos; e

e) à proteção dos dados pessoais dos consumidores e de terceiros.

Também se mostra necessário distinguir as obrigações das duas primeiras rés.

O iFood detém, em princípio, registros relacionados ao cadastro do entregador, à conexão com a plataforma, às ofertas e à execução de rotas, à geolocalização, à remuneração e aos acionamentos dos canais de suporte e segurança.

A MetLife detém informações relacionadas à apólice, aos avisos de sinistro, aos documentos apresentados, à regulação, às exigências formuladas, às decisões de cobertura e aos pagamentos realizados.

A ordem não pressupõe reconhecimento de vínculo de emprego e não atribui aos períodos de conexão, por si só, a natureza jurídica de jornada de trabalho. Destina-se exclusivamente a assegurar o acesso aos elementos fáticos necessários à documentação do evento.

DELIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS

A tutela dirigida ao INSS também demanda conformação.

O recebimento e o registro da CAT não importam reconhecimento automático da natureza acidentária do evento, da qualidade de segurado, da incapacidade ou do direito a benefício.

A autarquia deverá examinar, em cada processo administrativo, a categoria previdenciária, a filiação, a qualidade de segurado, a incapacidade, o nexo entre o agravo e a atividade desempenhada e os demais requisitos legalmente previstos.

A ausência de CAT emitida pelo iFood ou de prévio reconhecimento de vínculo de emprego, entretanto, não pode impedir o protocolo e o processamento da comunicação formalizada por outro legitimado legal.

Do mesmo modo, a denominação de “parceiro”, “autônomo” ou expressão equivalente adotada nos instrumentos particulares não dispensa a autarquia de examinar os fatos e os documentos apresentados.

A ausência de recolhimentos registrados no CNIS também não deverá produzir indeferimento automático antes da apuração da categoria do segurado e da eventual responsabilidade de terceiro pelo desconto e recolhimento.

O art. 4º da Lei nº 10.666/2003 estabelece que a empresa deve arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe presta serviços, descontando-a da respectiva remuneração e promovendo o recolhimento.

A incidência concreta da norma sobre a relação mantida entre o iFood e cada entregador constitui matéria controvertida e não é definida nesta fase. Sua existência, entretanto, evidencia que a ausência de recolhimento no CNIS não pode ser tratada, em todos os casos, como prova absoluta da inexistência de filiação ou como fundamento suficiente para dispensar a investigação administrativa.

Deverá o INSS considerar o conjunto probatório apresentado, inclusive os registros de cadastro, conexão, rotas, pagamentos, acionamentos de suporte, documentos securitários, boletins de ocorrência, prontuários, atestados e relatórios médicos.

Concluída a instrução, a autarquia deverá conceder o benefício legalmente cabível, comum ou acidentário, quando preenchidos os respectivos requisitos, observando a dispensa de carência nas hipóteses legalmente previstas.

A determinação de concessão do benefício “quando for o caso”, tal como requerida pelo próprio autor, não significa atribuição automática da espécie B91 a todos os entregadores. Significa que, reconhecido administrativamente o direito, a autarquia deverá implantar a prestação correspondente, com os efeitos financeiros legalmente devidos, sem que a ausência de formalização da relação ou de CAT emitida pela plataforma seja utilizada como obstáculo absoluto.

Essa conformação preserva a atividade técnica da Previdência Social, não antecipa a definição da natureza jurídica da relação de trabalho e, simultaneamente, assegura efetividade à proteção coletiva postulada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com abrangência nacional, nos seguintes termos:

I – IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Determino que a primeira ré:

a) preserve, até ulterior deliberação judicial, os dados existentes e os que vierem a ser produzidos durante o curso do processo relacionados a acidentes, incidentes de segurança, comunicações de doenças, acionamentos de suporte, períodos de conexão, ofertas e execução de rotas e demais registros relativos a entregadores acidentados, abstendo-se de promover sua eliminação, sobrescrição ou anonimização irreversível, ressalvados os procedimentos ordinários de segurança, cópia e armazenamento devidamente documentados;

b) informe nos autos, no prazo de dez dias, canal eletrônico seguro, já existente ou especificamente disponibilizado, destinado ao recebimento dos requerimentos abrangidos por esta decisão;

c) forneça, mediante requerimento individualizado apresentado pelo próprio acidentado, por seus dependentes, pela entidade sindical competente, pelo médico que o assistiu, pela FUNDACENTRO ou por outra autoridade pública, as informações existentes em seus sistemas e necessárias à emissão ou à adequada instrução da CAT;

d) apresente, no prazo máximo de cinco dias úteis contado do recebimento do requerimento regularmente formulado, na medida em que existentes e disponíveis:

1. os dados cadastrais e de contato do entregador;
2. a data de início das atividades na plataforma;
3. os registros de conexão e desconexão pertinentes ao período relacionado ao evento, sem que sua apresentação implique, por si só, enquadramento jurídico como jornada de trabalho;
4. os registros de oferta, aceitação, início, desenvolvimento e encerramento da rota relacionada ao acidente;
5. os dados de localização e deslocamento estritamente pertinentes ao evento;
6. a remuneração correspondente à rota ou ao período diretamente relacionado ao acidente;
7. os registros de acionamento dos canais de segurança, suporte ou atendimento;
8. os relatos, documentos, imagens e demais informações produzidos em razão do evento;

e) caso determinada informação não exista ou não esteja sob sua guarda, responda ao requerente no mesmo prazo, indicando, de maneira objetiva e fundamentada, a inexistência ou indisponibilidade do dado;

f) mediante solicitação do INSS formulada em processo administrativo individualizado, encaminhe diretamente à autarquia, pelo canal seguro instituído, as informações abrangidas por esta decisão no prazo de cinco dias úteis, desde que a requisição identifique o trabalhador e o evento investigado.

II – METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. – METLIFE

Determino que a segunda ré:

a) preserve, até ulterior deliberação judicial, os registros existentes e os que vierem a ser produzidos durante o curso do processo relacionados a avisos de sinistro envolvendo entregadores cadastrados na plataforma da primeira ré;

b) informe nos autos, no prazo de dez dias, canal eletrônico seguro, próprio ou integrado ao disponibilizado pela primeira ré, destinado ao recebimento dos requerimentos abrangidos por esta decisão;

c) forneça aos legitimados anteriormente indicados, mediante requerimento individualizado, os dados existentes em seus sistemas referentes ao respectivo sinistro, especialmente:

1. data do aviso de sinistro;
2. identificação do segurado ou beneficiário;
3. natureza do evento comunicado;
4. cobertura securitária aplicável;
5. documentos apresentados;
6. exigências formuladas durante o procedimento de regulação;
7. estado de processamento do pedido;
8. decisão de deferimento ou recusa e respectivos fundamentos;
9. valor e data de eventual pagamento;

d) responda ao requerimento no prazo máximo de cinco dias úteis, devendo justificar objetivamente a inexistência ou indisponibilidade de eventual informação;

e) mediante solicitação do INSS formulada em processo administrativo individualizado, encaminhe diretamente à autarquia as informações e os documentos relacionados ao sinistro no prazo de cinco dias úteis.

III – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Determino que o terceiro réu:

A) RECEBIMENTO E REGISTRO DAS COMUNICAÇÕES

a) aceite, registre e processe as Comunicações de Acidente de Trabalho relacionadas aos entregadores cadastrados na plataforma da primeira ré quando formalizadas pelo próprio acidentado, por seus dependentes, pela entidade sindical competente, pelo médico assistente, pela FUNDACENTRO ou por outra autoridade pública, na forma do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.213/1991;

b) não condicione o protocolo, o registro ou o processamento da CAT:

1. à sua emissão pelo iFood;
2. à concordância da plataforma ou da seguradora quanto às circunstâncias ou à natureza do evento;
3. ao prévio reconhecimento judicial ou administrativo de vínculo de emprego;
4. à existência de contrato formal de trabalho lançado no CNIS;
5. à prévia comprovação de recolhimentos previdenciários, sem prejuízo da posterior análise da filiação, da qualidade de segurado e da responsabilidade pelo recolhimento;

c) faça constar de forma expressa, nos canais disponibilizados aos interessados, que o recebimento da CAT não significa reconhecimento automático da natureza acidentária, da incapacidade, da qualidade de segurado ou do direito a benefício.

B) FLUXO ADMINISTRATIVO

d) institua, no prazo de trinta dias, fluxo administrativo nacional e canal específico para recebimento, instrução e acompanhamento das CATs e dos requerimentos de benefício relacionados a acidentes sofridos por entregadores cadastrados na plataforma da primeira ré;

e) divulgue, de forma clara e acessível, a relação não exaustiva dos documentos admitidos para a comprovação da atividade remunerada e das circunstâncias do evento, incluindo:

1. registros de cadastro, conexão e rotas;
2. comprovantes de pagamentos realizados pela plataforma;
3. termos de uso ou instrumentos de prestação de serviços;
4. registros de acionamento dos canais de segurança e suporte;
5. documentos e comunicações da seguradora;
6. boletins de ocorrência;
7. prontuários, atestados, laudos e relatórios médicos;
8. documentos fiscais ou bancários;
9. outros elementos idôneos apresentados pelo interessado;

f) assegure a possibilidade de requisição direta de informações ao iFood e à MetLife, observados os limites desta decisão e as normas de proteção de dados pessoais.

C) ANÁLISE INDIVIDUALIZADA

g) proceda à análise individualizada:

1. da filiação ao Regime Geral de Previdência Social;
2. da categoria previdenciária;
3. da qualidade de segurado;
4. da incapacidade laborativa;
5. das circunstâncias do evento;
6. do nexo entre o agravo e a atividade desempenhada;
7. dos demais requisitos legalmente previstos;

h) realize a avaliação médico-pericial cabível, assegurando ao interessado a apresentação dos documentos relacionados ao evento e à atividade exercida;

i) abstenha-se de indeferir automaticamente a CAT ou o requerimento de benefício exclusivamente em razão:

1. da ausência de CAT emitida pelo iFood;
2. da inexistência de vínculo formal de emprego;
3. da denominação de “parceiro”, “autônomo” ou expressão equivalente adotada pela plataforma;
4. da ausência de recolhimentos registrados no CNIS, quando houver elementos indicativos de prestação remunerada de serviços e necessidade de apuração da responsabilidade pelo recolhimento;

j) na ausência de informações no CNIS, promova as diligências administrativas necessárias à apuração da atividade remunerada, da categoria previdenciária e da eventual responsabilidade de terceiro pelo desconto e recolhimento das contribuições, antes de proferir decisão de indeferimento fundada nessa circunstância;

k) fundamente de maneira individualizada eventual conclusão pela inexistência de nexo entre o evento e a atividade de entrega ou pela concessão de benefício de natureza comum quando os elementos apresentados indiquem possível relação com o trabalho.

D) BENEFÍCIO LEGALMENTE CABÍVEL

l) concluída a instrução administrativa, conceda o benefício previdenciário legalmente cabível, comum ou acidentário, quando preenchidos os respectivos requisitos;

m) reconhecido o direito, fixe o termo inicial e promova o pagamento das parcelas pretéritas na forma da legislação previdenciária, observados os períodos de incapacidade comprovados, a prescrição e os demais limites legais;

n) observe a dispensa de carência nas hipóteses previstas no art. 26 da Lei nº 8.213/1991, sem confundi-la com a análise da qualidade de segurado, da incapacidade, do nexa e da categoria previdenciária;

o) disponibilize, no fluxo administrativo instituído, mecanismo para que o interessado requeira a reanálise de decisão anterior que tenha adotado como fundamento exclusivo ou determinante:

1. a ausência de CAT emitida pelo iFood;
2. a inexistência de vínculo formal de emprego;
3. a denominação contratual de “parceiro” ou “autônomo”, sem exame dos fatos e dos documentos apresentados;
4. a ausência de informação no CNIS, sem realização das diligências necessárias à apuração da atividade remunerada e da responsabilidade pelo recolhimento.

A reanálise dependerá de provocação do interessado ou de seu representante e observará os prazos administrativos, prescricionais e legais aplicáveis.

E) COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO

p) apresente nos autos, no prazo de trinta dias, relatório contendo:

1. a descrição do fluxo administrativo instituído;
2. a identificação do canal disponibilizado;
3. as unidades administrativas responsáveis;
4. as orientações expedidas aos servidores;
5. os documentos admitidos para a instrução;
6. os procedimentos previstos para requisição de informações ao iFood e à MetLife;
7. os prazos estimados de análise.

O relatório deverá preservar os dados pessoais e médicos dos trabalhadores, apresentando informações anonimizadas, salvo determinação judicial específica em sentido contrário.

IV – PROTEÇÃO DOS DADOS

Os requerimentos deverão:

- a) identificar o solicitante;
- b) demonstrar sua legitimidade;
- c) individualizar, na medida do possível, o trabalhador e o evento investigado; e
- d) indicar a finalidade para a qual as informações serão utilizadas.

As informações fornecidas somente poderão ser utilizadas para:

- a) emissão ou instrução da CAT;
- b) investigação do acidente;
- c) atendimento de saúde;
- d) análise previdenciária;
- e) exercício regular de direitos; ou
- f) cumprimento de obrigação legal.

Os dados pessoais de consumidores e terceiros deverão ser ocultados ou pseudonimizados, salvo quando a identificação se revelar estritamente indispensável e houver requisição específica de autoridade legalmente competente.

Os documentos que contenham dados pessoais sensíveis eventualmente juntados aos autos deverão tramitar com acesso restrito.

V – MULTAS

O descumprimento do prazo para indicação ou disponibilização dos canais eletrônicos sujeitará o iFood e a MetLife, cada qual, à multa diária de **R\$ 10.000,00**, limitada inicialmente a **R\$ 300.000,00**.

O descumprimento injustificado de requerimento individual regularmente formulado sujeitará a ré privada responsável à multa de **R\$ 10.000,00 por trabalhador prejudicado**, vedada sua multiplicação pelo número de campos, dados ou documentos compreendidos no mesmo requerimento.

O descumprimento, pelo INSS, da obrigação de instituição do fluxo administrativo e do canal nacional sujeitará a autarquia à multa diária de **R\$ 10.000,00**, limitada inicialmente a **R\$ 500.000,00**.

O descumprimento de obrigação relativa a processo administrativo individual será apurado mediante provocação do interessado ou do Ministério Público do Trabalho, com identificação do requerimento e da omissão, assegurado o contraditório, podendo ser fixada multa específica de até **R\$ 5.000,00 por caso**, conforme a natureza e a gravidade do descumprimento.

As multas poderão ser revistas, reduzidas ou majoradas, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, e terão sua destinação definida oportunamente, observados o art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e as normas aplicáveis à destinação de valores decorrentes de demandas coletivas.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão:

a) não reconhece a existência de vínculo de emprego entre o iFood e os entregadores;

b) não atribui automaticamente natureza acidentária a todos os eventos comunicados;

c) não concede diretamente benefício previdenciário a trabalhador determinado;

d) não dispensa a análise da filiação, da qualidade de segurado, da categoria previdenciária, da incapacidade e do nexo;

e) não substitui a avaliação médico-pericial do INSS;

f) não impede o ajuizamento, perante o juízo constitucionalmente competente, de ação individual destinada à concessão, ao restabelecimento ou à revisão de benefício previdenciário;

g) assegura o recebimento, a instrução e a análise administrativa individualizada das comunicações e requerimentos, sem recusas automáticas fundadas exclusivamente nas circunstâncias afastadas nesta decisão.

Considerando a urgência qualificada e continuada, a natureza procedimental e reversível das obrigações impostas e a prévia ciência administrativa da autarquia acerca da controvérsia, fica excepcionalmente dispensada a audiência prévia prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

O INSS poderá, no prazo de cinco dias contado de sua intimação, apresentar manifestação específica e requerer, fundamentadamente, a reconsideração ou modificação da tutela, sem efeito suspensivo automático.

Citem-se as rés.

Intimem-se o iFood, a MetLife e o INSS, por intermédio de sua representação judicial, com urgência, para ciência e cumprimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

SALVADOR/BA, 27 de julho de 2026.

CARLA TERESA BALTAZAR DA SILVEIRA PORTO

Juíza do Trabalho